



PROCESSO Nº	240524/2020
PRINCIPAL	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL ARAGUAIA - CIDESAA
ASSUNTO	MONITORAMENTO (DEFESA)
DESCRÍÇÃO	MONITORAMENTO REFERENTE AO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO – JULGAMENTO SINGULAR 1281/LCP/2019 (DECORRENTE DO PROCESSO Nº 134422/2018 – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA)
RESPONSÁVEIS	EDUARDO PENNO – ex-Prefeito de Novo Santo Antônio EDSON YUKIO OGATHA – ex-Prefeito de Serra Nova Dourada FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO – ex-Prefeito de Luciara JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA – ex-Prefeito de São Félix do Araguaia JOEL FERREIRA – ex-Prefeito de Bom Jesus do Araguaia LEUZIPE DOMINGUES GONÇALVES – ex-Prefeito de Alto Boa Vista
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
TÉCNICO	LUCINEIA BENEDITA DO CARMO MORAIS – TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa de monitoramento referente ao cumprimento da decisão contida no item V do Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, decorrente do Processo nº 134422/2018, Representação de Natureza Interna, transscrito abaixo:

V) Determinar aos Gestores dos Municípios consorciados que providenciem o encerramento do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Araguaia, remetendo a este Tribunal de Contas a documentação referente à finalização das atividades **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta Decisão.





2. HISTÓRICO

O Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves e o Sr. Joel Ferreira foram devidamente citados, por meio de ofícios e apresentaram justificativas de defesa (Documentos Digitais nºs 8357/2021 e 132773/2021).

Os demais responsáveis foram citados via ofícios, todavia, os Avisos de Recebimentos enviados ao Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho e ao Sr. José Antônio de Almeida foram recebidos, por pessoas estranhas ao processo (Documentos Digitais nºs 131367/2021 e 131370/2021).

Já os ofícios enviados ao Sr. Eduardo Penno e ao Sr. Edson Yukio Ogatha retornaram com os Avisos de Recebimentos com a informação “ao remetente” (Documentos Digitais nºs 131371/2021 e 131374/2021).

Após, os interessados não serem localizados, foram citados por meio do Edital de Notificação nº 276/LCP/2021, publicado no dia 07/07/2021, no Diário Oficial de Contas nº 2229 (Documentos Digitais nº 152485/2021 e 155942/2021).

Observa-se que os ex-Prefeitos não apresentaram alegações de defesa, tendo o prazo vencido na data de 28/07/2021 (Documento Digital nº 170322/2021).

Diante disso, o Conselheiro Relator proferiu por meio do Julgamento Singular nº 982/LCP/2021 publicado no dia 18/08/2021, no Diário Oficial de Contas, edição 2259, a **declaração de Revelia** do Sr. **Fausto Aquino de Azambuja Filho**, ex-Prefeito de Luciara, Sr. **José Antônio de Almeida**, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia, Sr. **Eduardo Penno**, ex-Prefeito de Novo Santo Antônio e do Sr. **Edson Yukio Ogatha**, ex-Prefeito de Serra Nova Dourada (Documentos Digitais nºs 180641/2021 e 205683/2021).

Ressalta-se que, posteriormente à declaração de **Revelia**, o Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho apresentou sua manifestação de defesa (Documento Digital nº 197774/2021).





3. DAS MANIFESTAÇÕES DE DEFESA

3.1. Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves, ex-Prefeito de Alto Boa Vista (Documento Digital nº 8357/2021)

Nas justificativas apresentadas pelo ex-gestor, por meio do Ofício Especial nº 002/2020 datado de 18/12/2020, informa que:

1. No que diz respeito ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL ARAGUAIA – CIDESAA, mais uma vez apresentamos nossa justificativa, de que o mesmo encontrava-se inativo desde o mandato de 2009/2012, durante a gestão do então Prefeito de Alto Boa Vista – MT, Sr. ALDECIDES MILHOMEM DE CIRQUEIRA;
2. Ainda, que na gestão 2013/2016 o mesmo manteve inativo, porém sob a responsabilidade do Sr. EDSON YUKIO OGATHA, já completamente sucateado, desprovido do maquinário, que havia sido recolhido pelo estado;
3. Outro pronto a destacar é o fato de que durante os quatro anos de nosso mandato sequer fomos informados de qualquer manifestação por parte dos administradores do referido consórcio, o que nos colocou na posição em que nos encontramos perante esse órgão fiscalizador.

3.2. Sr. Joel Ferreira, ex-Prefeito de Bom Jesus do Araguaia (Documento Digital nº 132773/2021)

O ex-gestor apresenta suas justificativas por meio do Ofício EXPREFBJA nº 001/2021 do dia 28/05/2021, referente a Decisão Singular nº 1302/LCP/2019, publicada no dia 25/11/2019, sobre determinação de providências para efetivo encerramento da atividade do Consórcio Intermunicipal, Econômico, Social e Ambiental do Araguaia.

Inicialmente, alega sobre sua ilegitimidade passiva e cita a defesa apresentada pelo Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves, anexo aos autos, no qual informa que o CIDESAA foi repassado sem nenhum bônus.

O ex-Prefeito informa que conforme documentos juntados aos autos, buscou realizar o encerramento do Consórcio, outorgando poderes ao Presidente da época, bem como fornecendo recursos humanos para o devido encerramento e por





motivos alheios tal consecução foi frustrada.

Argumenta que em razão da decisão do TER-MT, teve seu diploma eleitoral cassado, assumindo interinamente no dia 14/09/2018, o Sr. Ronaldo Rosa de Oliveira, e após, eleito para assumir o Poder Executivo Municipal.

Observa que os julgamentos singulares e a RNI que originou este processo foram instauradas em 2019, época que já não ocupava o cargo de prefeito.

Nesse sentido, alega sobre a ilegitimidade passiva do ex-gestor, citando os julgamentos deste Tribunal, Processo nº 5.7779-7/2014, Acórdão nº 1/2016-PC e Processo 11.385-9/2016, Acórdão nº 247/2019-TP.

Diante da ilegitimidade passiva, face a perda do cargo, o gestor atual passou a ser responsável pelo cumprimento da determinação contida no Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, Processo nº 134422/2018, Representação de Natureza Interna.

Com relação a representatividade e responsabilidade, transcreve o inciso 6º da Ata de Constituição e Instalação, eleição e posse da Diretoria do Consórcio:

Art. 6º - Fazem parte deste consórcio os seguintes Municípios:
(...)

II – **BOM JESUS DO ARAGUAIA** – CNPJ: 04.173.952/0001-68, com endereço na Av. Amazonas. s/n – Centro, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Hercolis Martins.

Posto isso, entende que quem deveria ser citado para prestar os esclarecimentos sobre os apontamentos realizados pelos técnicos do TCE deve ser o gestor municipal ocupante do cargo na data da instauração da Representação de Natureza Interna.

Ademais, argumenta sobre a responsabilidade do Presidente do Consórcio, inclusive para encerramento de atividade, conforme estabelece a ata de constituição e instalação, transcrita a seguir:

Seção II

DO PRESIDENTE

Art. 20 - São atribuições do Presidente do Consórcio Intermunicipal de





Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “ARAGUAIA”.

I - representar ativa e passivamente, na esfera judicial ou, administrativa ou, extrajudicialmente e administrativamente o Consórcio intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “ARAGUAIA” e seus Consorciados, para tratar de assuntos exclusivos do objeto deste consórcio, perante outras esferas de Governo, podendo firmar contratos ou convênios, bem como constituir procuradores, podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente ao Diretor Administrativo mediante decisão do Conselho Deliberativo;

Dessa forma, argumenta que ao aceitar o cargo de ser nomeado responsável para realizar os atos de encerramento (Ata nº 05/2016, de 29/01/2016) e não o fazê-lo, deveria apresentar as justificativas para excluir sua responsabilidade.

O manifestante solicita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em virtude de que o encerramento do Consórcio não se efetivou por motivos alheios à vontade do declarante.

Observa que não resta claro qual a conduta omissiva ou comissiva para a multa fixada. As condutas descritas no julgamento singular e nos demais documentos de monitoramento são genéricos, não reproduzindo exatamente o nexo de causalidade e culpabilidade de conduta em face dos demais gestores.

A seguir, transcreve-se o item III – Do Pedido, letras “a” e “b” apresentado nas alegações de defesa:

(...)

a) A total ilegitimidade deste subscritor, vez que no de decorrer processual e no processamento da RNI (Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019 – Processo nº 134422/2018) e da DECISÃO SINGULAR Nº 1302/LCP/2019, publicada no dia 25/11/2019, não mais ocupava o cargo eletivo de Prefeito de Bom Jesus do Araguaia-MT;

NO MÉRITO, reconhecer de plano:

b) Ausência de conduta antijurídica, tendo em vista não houve omissão deste subscritor de atos que pudesse impedir o encerramento do consórcio, pelo contrário ficou caracterizado nos autos a presença em assembleia e deliberação de ato formal para tal realização;

Caso não seja este o entendimento desta Corte, requer em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, o provimento destas razões, excluindo-me deste feito, por inexistir em todo o processo qualquer forma cominação constatada, diante da ausência de nexo causal nos atos praticados relacionados aos fatos corroborados.

(...)





No Documento Externo nº 132773/2021, páginas 9 e 10, consta anexada a Ata de sessão de solenidade de posse realizado pela Câmara Municipal, no dia 14/09/2018 ao Sr. Ronaldo Rosa de Oliveira, no cargo de Prefeito Interino do município de Bom Jesus do Araguaia.

3.3. Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito de Luciara (Documento Digital nº 197774/2021)

Nas justificativas apresentadas pelo ex-gestor, por meio do Ofício EXPREFBJA nº 001/2021 do dia 28/05/2021, informa que a única determinação que cabia a ele era a quitação da multa, que foi paga no dia 23/01/2020, valor de R\$ 2.545,13, conforme informações do Processo 134422/2018, extraídas do site do TCE-MT, <http://www.tce.mt.gov.br/boleto/index>.

No tocante à declaração de Revelia aplicada no Julgamento Singular nº 982/LCP/2021, no mérito não há o que ser discutido.

Assim sendo, com relação ao monitoramento do cumprimento do Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, e o ex-gestor cumpriu com a determinação, não existindo qualquer pendência sob a sua responsabilidade.

4. DA ANÁLISE DE DEFESA

Constata-se que os ex-gestores responsáveis pelo Consórcio, foram citados em conformidade com o disposto nos incisos II e IV do artigo 257 e as citações atenderam o disposto nos incisos II e IV do artigo 258 ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução nº 14/2007, edição atualizada até março de 2021.

Os responsáveis Srs. Joel Ferreira, Leuzipe Domingues Gonçalves e Fausto Aquino de Azambuja Filho, apresentaram justificativas de defesa.

Ressalta-se que o Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho apresentou sua





defesa após ser declarado revel.

Os Srs. Eduardo Penno, Fausto Aquino de Azambuja Filho, José Antônio de Almeida, Edson Yukio Ogatha, foram declarados revéis, conforme decisão do Conselheiro Relator proferido no Julgamento Singular 982/LCP/2021, divulgado em 17/08/2021 e publicado no dia 18/08/2021 (Documento Digital nº 205683/2021).

4.1. Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves, ex-Prefeito de Alto Boa Vista

Nas justificativas apresentadas pelo ex-gestor, o mesmo alega que o CIDESAA esteve inativo desde as gestões de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016.

Em verificação ao Sistema de Controle de Processos do TCE-MT - Control-P, constata-se que os Prefeitos em 2017 a 2020 era o Sr. Valtuir Cândido da Silva; e, a partir de 01/01/2021, o Sr. José Pereira Maranhão.

Diante disso, quando da data da publicação da determinação contida no Julgamento exarada no Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, Processo nº 13.442-2/2018, publicada em 14/11/2019, o ex-gestor não estava exercendo o cargo de Prefeito do município consorciado.

Ressalta-se que o Consórcio foi reaberto na data de 05/01/2021, conforme registrado na Ata nº 009, sendo empossada ao cargo de Presidente a Sra. Janailza Taveira Leite (Apêndice – Análise da Defesa - Documento Digital nº 271163/2021, páginas 2 e 3).

Pelo exposto, sugere-se o afastamento da determinação contida no item V) do Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, Processo 13.44442-2/2018, RNI.

4.2. Sr. Joel Ferreira, ex-Prefeito de Bom Jesus do Araguaia

Nas justificativas apresentadas pelo ex-gestor, constata-se o Sr. Joel





Ferreira esteve na gestão da Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia até o dia 13/09/2018, conforme ata anexada nos autos (Documento Digital nº 132773/2021, páginas 9 e 10).

Conforme informações extraídas do Sistema Control-P, o Sr. Joel Ferreira, exerceu o cargo de Prefeito de Bom Jesus do Araguaia no período de 01/01/2013 até o dia 13/09/2018. O Sr. Ronaldo Rosa de Oliveira assumiu o cargo de Prefeito Interino no dia 14/09/2018 a 31/12/2020. E, a partir do dia 01/01/2021, o Sr. Marcilei Alves de Oliveira.

Assim sendo, na data da publicação no dia 14/11/2019 do Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, Processo 13.442-2/2018, o gestor não exercia o cargo de Prefeito do município consorciado, não sendo o responsável pelo cumprimento da determinação contida no item V da referida decisão do TCE0MT.

Ressalta-se que o Consórcio foi reaberto na data de 05/01/2021, conforme registrado na Ata nº 009, sendo empossada ao cargo de Presidente a Sra. Janailza Taveira Leite (Apêndice – Análise da Defesa - Documento Digital nº 271163/2021, páginas 2 e 3).

Diante do exposto, sugere-se o afastamento da determinação da determinação contida no item V) do Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, Processo 13.442-2/2018, RNI.

4.3. Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito de Luciara

Inicialmente, para as alegações de defesa em que foi enviado o pagamento de multas no valor de R\$ 2.545,13, ressalta-se que se refere às irregularidades descritas no Processo 134422/2018, Representação de Natureza Interna.

Com relação às informações dos ordenadores de despesas dos municípios consorciados, verifica-se nas informações extraídas do Sistema de Controle de Processos do TCE-MT - Control-P, que o Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho esteve no cargo de Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2020; e, a partir de 01/01/2021, o Sr. Parassu





de Souza Freitas.

Portanto, o ex-gestor estava exercendo o cargo de Prefeito do município consorciado, na data de 14/11/2019 em que foi publicado o Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, Processo 13.442-2/2018.

Além disso, na data de 05/01/2021, a Sra. Janailza Taveira Leite tomou posse no cargo de Presidente do Consórcio, conforme cópia da Ata nº 009 (Apêndice – Análise da Defesa - Documento Digital nº 271163/2021, páginas 2 e 3).

Assim sendo, sugere-se o afastamento da irregularidade contida no item V) do Julgamento Singular 1281/LCP/2019, Processo 13.442-2/2018, RNI.

4.4. Sr. Eduardo Penno, ex-Prefeito de Novo Santo Antônio, Sr. José Antônio de Almeida, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia, Sr. Edson Yukio Ogatha, ex-Prefeito de Serra Nova Dourada, Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito de Luciara

O Sr. **Eduardo Penno**, ex-Prefeito de Novo Santo Antônio, Sr. **Edson Yukio Ogatha**, ex-Prefeito de Serra Nova Dourada, Sr. **Fausto Aquino de Azambuja Filho**, ex-Prefeito de Luciara, Sr. **José Antônio de Almeida**, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia, foram declarados **revéis** pelo Conselheiro Relator, por meio do Julgamento Singular 982/LCP/2021, divulgado em 17/08/2021 e publicado no dia 18/08/2021 (Documentos Digitais nºs 180641/2021 e 205683/2021).

Em verificação ao Sistema de Controle de Processos do TCE-MT - Control-P, constata-se que:

- o Sr. Eduardo Penno esteve no cargo de Prefeito de Novo Santo Antônio no período de 01/01/2013 a 31/12/2016; e, a partir de 01/01/2017, o Sr. Adão Soares Nogueira;
- o Sr. José Antônio de Almeida, assumiu a Prefeitura de São Félix do Araguaia no período de 2013 a 2016. E a Sra. Janailza Taveira Leite, assumiu em 2017;





- O Sr. Edson Yukio Ogatha, Prefeito de Serra Nova Dourada, exercícios de 2013 a 2016; Sr. José Ocimar Gomes da Silva Aguiar nos exercícios de 2017 a 2020. E, a partir de 01/01/2021, o Sr. Edson Farias de Sousa.;
- O Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex- Prefeito de Luciara, período de 01/01/2013 a 31/12/2020. E, a partir de 01/01/2021, o Sr. Parassu de Souza Freitas.

Diante disso, quando da data da publicação do Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, Processo 13.442-2/2018, publicada em 14/11/2019, os ex-gestores, Srs. Eduardo Penno, José Antônio de Almeida e Edson Yukio Ogatha, não eram Prefeitos dos municípios consorciados, exceto, o Sr. Fausto de Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito de Luciara.

Além disso, na data de 05/01/2021, a Sra. Janailza Taveira Leite tomou posse no cargo de Presidente do Consórcio, conforme cópia da Ata nº 009 (Apêndice – Análise da Defesa - Documento Digital nº 271163/2021, páginas 2 e 3).

Assim sendo, sugere-se o afastamento da irregularidade contida no item V) do Julgamento Singular 1281/LCP/2019, Processo 13.442-2/2018, RNI.

5. DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO EXARADA NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 1281/LCP/2019 (PROCESSO Nº 134422/2018, RNI)

Inicialmente, cabe informar que o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Araguaia – CIDESA, registrou na Ata nº 04 de 05/06/2015, a eleição do Conselho Diretor, sendo registrado a ausência para o cargo de Presidente. Na data de 29/01/2016 (Ata 05), registrou a eleição do Conselho Diretor. No dia 21/03/2016 (Ata nº 06), trataram sobre a desincompatibilização eleitoral do representante responsável pelo encerramento do Consórcio. Na ata de nº 07 de 01/07/2016, trataram sobre a renúncia do Sr. Kleiton Eriksen Ferreira, Procurador Jurídico do Município de Serra Nova Dourada (Anexo do Relatório ou Informação





Técnica, Documento Digital nº 254643/2020, páginas 3 a 16).

Ressalta-se que na decisão do Conselheiro Relator exarado no Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, Processo 134422/2018, Representação de Natureza Interna, considerou que não cabia ao Procurador Jurídico assumir o cargo de Presidente do Consórcio, em virtude do protocolo de intenções firmado entre os gestores consorciados, assim como do disposto no artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 11.107/2005.

Além disso, conforme registrado na Ata de Constituição e Instalação, Eleição e Posse da Diretoria do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “ARAGUAIA”, dispõe a Seção II – Do Presidente, artigo 20, parágrafo único (Anexo do Relatório ou Informação Técnica, Documento Digital nº 254643/2020, página 31 e 32), o seguinte:

Parágrafo único - Só poderá ser Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “ARAGUAIA”, o Prefeito, obrigatoriamente, de um dos municípios consorciados, cuja duração do mandato será de 02 anos.

Em consulta ao Sistema Control-P, na data de 30/11/2021, consta informações do Fiscalizado, o nome do Sr. Kleiton Ericksen Ferreira, Ordenador de Despesas no período de 21/03/2016 a 31/01/2021.,

Constata-se Requerimento neste Tribunal sob o nº 416517/2021, que a Sra. Janailza Taveira Leite, Presidente do CIDESA, solicita **a reativação do Consórcio e exclusão da pendência do APLIC no período de janeiro a dezembro de 2020, pelo motivo de que o CIDESA ter funcionado até 31/12/2015, ficando desativado de 2016 até o dia 05/01/2021**, conforme registrado na Ata 009, onde reuniram os Prefeitos dos municípios consorciados, que discutiram sobre a reativação e eleição do Conselho Diretor para o biênio 2021/2022 (Apêndice – Análise da Defesa, Documento Digital nº 271163/2021, páginas 2 e 3).

Posto isso, em razão do Consórcio ter sido **reativado na data de 05/01/2021**, registrado na Ata nº 009, a posse do Conselho Diretor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento, Econômico, Social e Ambiental Araguaia - CIDESA, biênio 2021/2022, Sra. **Janailza Taveira Leite**, Presidente; Sr. **Parassu de**





Souza Freitas, Vice-Presidente; **Sr. Elson Farias de Sousa**, Conselheiro Fiscal/Tesoureiro e o Sr. **José Pereira Maranhão**, Conselheiro Executivo, sugere-se o afastamento da irregularidade contida na determinação item V do Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, Processo 13.442-2/2018, divulgada em 13/11/2019 e publicada em 14/11/2019.

6. CONCLUSÃO

Diante das justificativas de defesa apresentada pelos Srs. **Joel Ferreira**, **Leuzipe Domingues Gonçalves** e **Fausto Aquino de Azambuja Filho**, a não apresentação de manifestações de defesa dos demais responsáveis e decisão Conselheiro Relator que declarou **Revelia** do Sr. **Edson Yukio Ogatha**, Sr. **Fausto Aquino de Azambuja Filho**, Sr. **José Antônio de Almeida** e Sr. **Eduardo Penno** (Documento Digital nº 180641/2021), conclui-se:

6.1. Pelo afastamento da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 264080/2020) sob a responsabilidade do Sr. **Joel Ferreira**, ex-Prefeito de Bom Jesus do Araguaia, Sr. **Eduardo Penno**, ex-Prefeito de Novo Santo Antônio, Sr. **Fausto Aquino de Azambuja Filho**, ex-Prefeito de Luciara, Sr. **José Antônio de Almeida**, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia, Sr. **Edson Yukio Ogatha**, ex-Prefeito de Serra Nova Dourada e Sr. **Leuzipe Domingues Gonçalves**, ex-Prefeito de Alto Boa Vista, **já que o Consórcio esteve desativado de 2016 até o dia 05/01/2021**;

6.2. Pelo arquivamento deste Processo de Monitoramento, referente ao cumprimento da decisão exarada no Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, julgado e divulgado no dia 13/11/2019 e publicado em 14/11/2019, Processo 134422/2018, em razão da Sra. Janailza Taveira Leite ter tomado posse na data de 05/01/2021 ao cargo de Presidente do Consórcio, conforme cópia da Ata nº 009 (Apêndice – Análise da Defesa - Documento Digital nº 271163/2021, páginas 2 e 3).





7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise dos fatos e face a reativação do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Araguaia - CIDESAA** funcionou até 31/12/2015, ficando desativado de 2016 até o dia 05/01/2021, conforme registrado na Ata nº 009 referente à reativação e eleição do Conselho Diretor para o biênio 2021/2022, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

- a) Pela notificação da Sra. **Janailza Taveira Leite**, Presidente do Consórcio e Prefeita do município de São Félix do Araguaia, para que providencie alterações no Sistema de Controle de Processos do TCE-MT - Control-P, referente às informações do Fiscalizado, no período em que o Consórcio se encontrava desativado (Apêndice – Análise da Defesa, Documento Digital nº 271163/2021, página 1).

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, Cuiabá-MT, 10/12/2021.

(Assinatura Digital)
Lucineia Benedita do Carmo Morais
Técnico de Controle Público Externo

